



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1861105 - GO
(2021/0083353-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA -
MG134432
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PANDEMIA. COVID-19. RESOLUÇÃO N. 313/2020 DO CNJ. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. NÃO INFLUÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DOS ATOS. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1861105 - GO
(2021/0083353-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA -
MG134432
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PANDEMIA. COVID-19. RESOLUÇÃO N. 313/2020 DO CNJ. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. NÃO INFLUÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DOS ATOS. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, contra decisão monocrática, de minha Relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PANDEMIA. COVID-19. RESOLUÇÃO N. 313/2020 DO CNJ. NÃO INFLUÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DOS ATOS. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a tempestividade do

recurso interposto ao argumento de que o termo “a quo” para a contagem dos prazos processuais cujas decisões foram proferidas durante a suspensão determinada pela Resolução 313/2020 do CNJ, se dá no dia 05/05/2020 (e-STJ, fl. 1731).

Ausente Impugnação (c.f. fl. 1739 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a decisão recorrida negou provimento ao recurso especial interposto, por estar o julgado Estadual em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que "considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, determinada pela referida Resolução, a contagem foi retomada em 04/5/2020", sendo, portanto, intempestivo, o agravo de instrumento interposto na origem, em 25/05/2020.

Com efeito, em caráter nacional, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, Resoluções 313 e 314/2020, os prazos processuais foram suspensos em decorrência da pandemia no período de 19/03/2020 a 30/04/2020, o que não impedia que as publicações fossem realizadas. Assim o termo inicial da contagem da tempestividade foi o dia 4 de maio de 2020, pois o dia 1º de maio (sexta-feira) foi feriado nacional do Dia do Trabalhador, terminando no dia 22/05/2020.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

2. Nos termos do art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o prazo processual no período de 19/03/2020 a 30/04/2020, o que não impede que publicações sejam realizadas.

3. "O reinício ou prosseguimento dos prazos processuais se deu a partir de 04/05/2020 (inclusive)" (AgInt nos EAREsp 1515825/AL, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2020).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1741291/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021 - g. n.);

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO. COVID-19. PANDEMIA. RESOLUÇÃO Nº 313/CNJ. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RESOLUÇÃO Nº 318/CNJ. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. NECESSIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO. EFICÁCIA MANTIDA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313, de 19/3/2020, que determinou a suspensão dos prazos processuais a partir de sua publicação até o dia 30/4/2020, voltando a correr no dia 4/5/2020, não tendo sido suspensas as publicações ou a eficácia das publicações na data em que foram disponibilizadas no Diário da Justiça eletrônico.

3. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do Código de Processo Civil de 2015.

4. A Resolução nº 318, de 7/5/2020, do CNJ, prorrogou a vigência das Resoluções nºs 313 e 314 até o dia 31 de maio de 2020, mantendo a fluência dos prazos desde 4/5/2020 e permitindo a suspensão dos prazos, caso autoridade estadual determinasse medidas restritivas (lockdown), ou a pedido do próprio Tribunal, suspensão que seria válida somente para aquela unidade da federação.

5. Na hipótese, a recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, que os prazos processuais foram suspensos no tribunal de origem a partir do dia 4/5/2020, nem que houve prorrogação além do período determinado nas resoluções do CNJ.

6. Não se confunde o ato de publicação da decisão com o de suspensão do prazo recursal. A eficácia das publicações ou de sua disponibilização no diário da justiça eletrônico não é afetada pela suspensão dos prazos processuais.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1918241/RJ, Re. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 11/04/2022, Dje 05/05/2022);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

1.1A Corte Especial, no julgamento do ARESP 1.481.810/SP, afetado pela Quarta Turma, reafirmou o entendimento de que é preciso comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015. Portanto, para os recursos sujeitos aos requisitos de admissibilidade do referido diploma processual, não se admite a comprovação posterior da suspensão do expediente forense em decorrência de feriado local.

1.2 Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, "em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1733695/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021).

1.3 Na forma da jurisprudência do STJ, "não obstante tenha sido determinada a suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia causada pela Covid-19, as publicações das decisões ocorreram normalmente, consoante previamente disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução STJ/GP n. 5, de 18/3/2020" (AgRg no AREsp 1675103/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 21/10/2020). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1772989/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2022, Dje 06/05/2022).

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto válidos os argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.861.105 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0083353-9

Número de Origem:

1371991920158090000 200903110568 3042061220108090000 5238378-32.2020.8.09.0000 523837832
52383783220208090000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA - MG134432

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MELO

ADVOGADO : EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA - MG134432

GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MELO

ADVOGADO : EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022